



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.103 - CE (2009/0214061-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILLAME HUAINA DIÓGENES CINTRA (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS E FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa, logo após os fatos criminosos, e ameaçou testemunhas.

2. A apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da instrução criminal.

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.103 - CE (2009/0214061-9)

RECORRENTE : WILLAME HUAINA DIÓGENES CINTRA (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de WILLAME HUAINA DIÓGENES CINTRA, preso preventivamente e pronunciado como incurso no crime de homicídio qualificado tentado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"-Habeas corpus.

-A periculosidade do paciente, evidenciada na prática violenta de uma tentativa de homicídio duplamente qualificado, em que a vítima ficou paraplégica, fato que gerou comoção na comunidade interiorana, aliada a fuga dele, coacto, do distrito da culpa, é o quanto basta à decretação da custódia ante tempus para a garantia da ordem pública, como bem anotou o judicante.

-Primariedade e bons antecedentes não garantem ao acusado um "alvará permanente de impunidade" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. São Paulo:RT, 2006, p. 614).

-Conhecido, todavia denegado à unanimidade." (fl. 116)

Afirma o Recorrente, em suma, que *"apenas fugiu momentaneamente quando soube que o Delegado de Polícia, que o convocara para prestar esclarecimentos no Distrito Policial, encontrava-se munido de Mandado de Prisão Preventiva. Depois, apresentou-se espontaneamente, dando provas de que não tencionava evadir-se do distrito da culpa"* (fl. 123). Nessa linha, sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/158, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.103 - CE (2009/0214061-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS E FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa, logo após os fatos criminosos, e ameaçou testemunhas.

2. A apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da instrução criminal.

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

Consoante narra o acórdão recorrido, o ora Recorrente foi denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado tentado porque na noite de 18 de dezembro de 2008, "*a mando do co-denunciado Vandi Augusto de Sousa, tentou matar, a tiros de revólver, Francisco Eliondas Cortez Rodrigues, na Av. 8 de Novembro, Centro de Jaguaribe. Atingida nas costas por vários disparos, a vítima não morreu em face do socorro imediato, todavia ficou paraplégica, consequência dos três projéteis que ficaram alojados na sua coluna vertebral*" (fl. 116).

Constata-se dos autos, ainda, que "*depois do crime, motivado por ciúme, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face de um romance que a vítima mantivera com a ex-mulher de Vandir, o paciente fugiu do foro da culpa, ensejando a sua citação editalícia, sendo preso quase três meses depois do fato, após apresentar-se à autoridade policial" (fl. 118).

Consoante informações que ora faço juntar, prestadas pelo Juiz da Comarca de Jaguaribe/CE, no dia 18 de novembro de 2011 o Recorrente foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, vedado o apelo em liberdade. O corréu foi absolvido.

Pois bem.

O Juiz de Direito da Comarca de Jaguaribe/CE, acolhendo a representação da autoridade policial, após demonstrar a materialidade do delito e fortes indícios de autoria, decretou a prisão preventiva com amparo nos seguintes fundamentos:

"[...] foi relatado pela vítima que reconheceu os autores do crime como sendo Willime Diógenes Goes e Vandir Augusto de Sousa, que o crime a eles imputado foi grave, aonde a vítima restou paraplégico, que Vandir agiu com premeditação e que após o crime os criminosos foram até a casa de uma irmã da vítima para amedrontá-la, manifestando-se assim suas periculosidade, evidenciada pela gravidade de suas conduta, bem como que o indiciados não foram localizados nos possíveis locais dado como suas residências.

Como se infere da representação os indiciados encontram-se foragidos do Distrito da culpa, o que por si só já é fundamento para que seja decretada suas custódias preventivas.

A prisão nestes casos se torna necessária e esta matéria já é pacífica na jurisprudência Pátria, sob o entendimento de que a prisão se justifica para viabilizar a instrução criminal e aplicação da Lei Pena [...]" (fl. 33 - sic.)

Vê-se que o decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa, logo após os fatos criminosos, e ameaçou testemunhas.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido, *litteris*:

"Lunática a arguição de desmotivação do decreto prisional. Basta passar a vista no ato judicial, cópia nos autos, para ver-se quão capciosa é a percepção do impetrante. Na verdade, o judicante proferiu decisão objetiva, fundamentada quantum sufficit. Feriu os indicadores da co-autoria carregada ao paciente e da materialidade do delito. E, de parelha, discorreu, com precisão, acerca da imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, haja vista a saliente periculosidade dos acusados, que, segundo consta, ameaçaram familiares da vítima após o crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal situação, não pode o Judiciário emudecer. Deve, pelo contrário, acautelar o meio social, como de fato fez o judicante ao decretar, para garantia da ordem pública e credibilidade da Justiça, a clausura ante tempus do paciente. Ponha-se em ressaltado, a mais, que "o modo como o crime foi praticado, com acentuada insensibilidade, denota a real periculosidade do agente, bastando como fundamento para a segregação cautelar" (STJ, 6ª T., HC 94084/BA, rel.^a Min.^a Jane Silva DJU 9/6/2008, p. 1).

Frise-se, por pertinente, que o fato "do agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 614).

E para acurtar de razões, um acréscimo: "A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da manutenção da prisão cautelar" (STJ, 5ª T., HC 112351/MT, rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe 3/11/2008).

Outrossim, como bem ressaltou o acórdão recorrido, a apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente se, como na hipótese ocorre, o fundamento judicial ampara-se na garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime, que demonstram a periculosidade do Paciente, que é acusado de ser mentor intelectual de crime perpetrado com extrema crueldade, contra vítima com a qual possuía relação de amizade e parentesco.

2. A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza, mormente se, como na hipótese ocorre, o fundamento judicial ampara-se na garantia da ordem pública, em razão da acentuada personalidade delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente.

3. Reconhecer a inexistência de indícios suficientes de autoria para embasar o decreto de prisão preventiva, diante da alegada inocência do Paciente, demanda revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na angusta via do habeas corpus.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Habeas Corpus denegado." (HC n.º 86.158/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/02/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E PROFISSÃO LÍCITA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva, ainda que se reportando a cota ministerial, o que não o invalida.

2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (mesmo quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

3. "A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza". Inteligência do artigo 317 do CPP.

4. Se gravidade do delito não constitui, por si só, requisito autorizativo da custódia cautelar, sua ocorrência aliada a periculosidade do agente formar um todo suficiente a fundamentar o decreto preventivo como garantia da ordem pública. Precedentes deste STJ.

5. Ordem denegada." (HC 38.574/SP, 5ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01/07/2005.)

Dessa forma, restam demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessa esteira, não é demais ressaltar o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

Confira-se o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...] (STF, HC 97.883/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

Por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0214061-9

RHC 27.103 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090008484460

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLAME HUAINA DIÓGENES CINTRA (PRESO)
ADVOGADO : AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.